



Câmara dos Deputados
Eli CORRÊA Filho
Deputado

Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2016

Acrescenta novo art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de instituir obrigatoriedade de comunicação pelas instituições financeiras aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, objetiva acrescentar dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que “as instituições financeiras ficam obrigadas a informar, semanalmente, aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, a relação de cheques roubados ou extraviados, conforme requerido e comunicado por seus clientes, com observância do sigilo bancário e de acordo com os termos de regulamentação a ser expedida pelo Banco do Central do Brasil”

O projeto foi despachado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Câmara dos Deputados
Eli CORRÊA Filho
Deputado

Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar, ao Código de Defesa do Consumidor, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 43-A. As instituições financeiras ficam obrigadas a informar, semanalmente, aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, a relação de cheques roubados ou extraviados, conforme requerido e comunicado por seus clientes, com observância do sigilo bancário e de acordo com os termos de regulamentação a ser expedida pelo Banco do Central do Brasil”. (NR)

Em seu artigo 2º, a mesma proposição estipula que o descumprimento sujeita a instituição financeira às sanções previstas no art. 44, I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90.

Defende, portanto, o ilustre autor a “obrigatoriedade aos bancos para que, doravante, passem a comunicar semanalmente aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores toda a relação de cheques roubados e extraviados, os quais são devidamente informados por seus clientes mediante contra-ordem ou sustação propriamente dita”.

O nobre parlamentar entende “que a inclusão dessa obrigatoriedade no corpo do CDC vai ao encontro dos princípios de proteção aos direitos do consumidor já consagrados naquela legislação e deverá reduzir drasticamente o prejuízo de milhares de lojistas estabelecidos em todo País,



Câmara dos Deputados
Eli CORRÊA Filho
Deputado

Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP

além de assegurar ao consumidor que ele estará mais protegido da ação de estelionatários e pessoas inescrupulosas, porque esses passarão a ter maior dificuldade em utilizar cheques roubados, furtados ou extraviados junto ao comércio”.

Nosso entendimento é de que a matéria contribui para o aperfeiçoamento das normas a respeito das relações de consumo envolvendo consumidores do sistema financeiro nacional e merece, portanto, a aprovação deste Colegiado, tendo como suficientes as explicações presentes no próprio projeto de lei.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.637, de 2016.

Sala da Comissão, em de Abril de 2017.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Relator